



PARECER JURÍDICO Nº 036/2023

Referência: Projeto de Veto nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 25/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final - CLJRF

**EMENTA: PARAGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 25/2023 QUE INSTITUI GRATIFICAÇÃO ÀS COMISSÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, DE INICIATIVA DO PREFEITO ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES. ANÁLISE.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Veto. nº 01/2023, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 25/2023 que *“INSTITUI GRATIFICAÇÃO ÀS COMISSÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.”*



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Constam dos autos: Ofício nº 319/2023/GPNV lavrado pelo Chefe do Poder Executivo, encaminhando o PL nº 25/2023 (fls. 01/03); Projeto de Lei Ordinária nº 25/2023 (fls. 05/06); justificativa (fls. 07/08); estimativa do impacto orçamentário (fls. 09/10); comprovante de despacho do protocolo (fls.11); termo de despacho exarado, em 17 de março de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.12); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 21 de março de 2023 (fls.13); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.14); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela aprovação, com restrições (fls.15); parecer do relator (fls.16/20); emenda aditiva nº 01 ao PL nº 25/2023 (fls.21); termo de despacho de tramitação exarado pela Presidente da CLJRF pela aprovação do PL nº 25/2023, com restrições (fls.22); parecer da CLJRF (fls. 23/24); termo de despacho de tramitação nas Comissões Permanentes, exarado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, com designação do relator (fls.25); termo de despacho exarado pelo relator do PL nº 25/2023 pela aprovação da proposição (fls.26); parecer do relator do PL nº 25/2023, na CFO (fls. 27/30); termo de despacho exarado pelo Presidente da CFO pela aprovação do PL nº 25/2023 (fls.31); parecer da CFO ao Projeto de Lei nº 25/2023, pela aprovação (fls.32/33); termo de despacho exarado pelo Presidente da CMNV com a fase de encerramento de tramitação nas Comissões (fls.34); boletim de votação da emenda aditiva ao PL nº 25/2023 pelo Plenário, com deliberação de “aprovado” (fls.35); requerimento nº34/2023 (fls.36/38); boletim de votação pela aprovação do requerimento nº 34/2023 (fls.39); boletim de votação pela aprovação do PL nº 25/2023 em Plenário (fls.40); termo de despacho de requerimento de verbal, com dispensa da fase de redação final ao PL nº 25/2023 (fls.41); termo de despacho de fase de encaminhando de autógrafa ao Prefeito Municipal (fls.42); Autógrafo ao PL nº 25/2023 (fls.43/45); Ofício de encaminhamento dos Autógrafos (fls. 46/48); cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 11/04/2023 (fls.49/58); Ofício nº 447/2023/GPNV, encaminhando ao Presidente da CMNV as leis sancionadas pelo Poder Executivo (fls.59/61); Lei nº 3.710, de 18 de abril de 2023, com o



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



veto do art. 6º, *caput* e parágrafo único do art. 6º (fls.62/63); comprovante de despacho do Protocolo (fls.64); termo de despacho exarado pelo Presidente da CMNV com a fase de inclusão em pauta, publicação e distribuição do Veto nº 01/2023 ao PL nº 25/2023 (fls.65); termo de juntada (fls.66); Ofício nº 446/2023/GPNV, de lavra do Prefeito Municipal, com o envio do Veto nº 01/2023 a esta Casa de Leis (fls.67); comprovante de despacho do Protocolo (fls.68); Veto nº 01/2023 (fls.69/74); comprovante de despacho (fls.75); Memorando nº 35/2023 – CMNV-ES/GAP de lavra do Presidente da CMNV, encaminhando os autos ao Presidente da CLJRF (fls.76); termo de despacho na CLJRF com a designação da vereadora relatora ao Veto nº 01/2023 (fls.77); termo de despacho exarado pela relatora na CLJRF com encaminhamento ao jurídico para elaboração de parecer (fls.78); termo de com o recebimento do processo legislativo pela Procuradoria Geral em 08 de maio de 2023 às 07h55mim (fls.79). **Insta frisar, que não foi apresentada a declaração do ordenador das despesa, conforme preceitua Lei de Responsabilidade Fiscal quando da aprovação do PL nº 25/2023.**

Os autos foram distribuídos pelo Procurador Geral a essa parecerista em 11 de maio de 2023 às 07h00min (fls.80).

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Veto nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº 25/2023, o qual veta o art. 6º, *caput* e seu parágrafo único.

Pois bem. O processo legislativo envolve um conjunto de formalidades que devem ser estritamente observadas na elaboração das diversas espécies normativas. O objetivo é garantir



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



toda a coesão do ordenamento jurídico e são indispensáveis para a sua construção. Os procedimentos das espécies normativas estão previstos na Constituição, a qual confere diretrizes e dão estabilidade ao ordenamento jurídico.

Um projeto de lei, após ser analisado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo, segue para a deliberação do Poder Executivo, que poderá vetar ou sancioná-lo.

O veto pode ser conceituado como uma manifestação de discordância do Prefeito Municipal em relação ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, podendo ser classificado como jurídico ou político. O veto jurídico ocorrerá quando o projeto de lei for considerado inconstitucional. Já o veto político ocorrerá quando o projeto de lei for considerado contrário ao interesse público.

Conforme Pedro Lenza (2010, p.463/464):

Em caso de discordância, poderá o Presidente da República vetar o projeto de lei, total ou parcialmente, devendo observar as seguintes regras:

- prazo para vetar: 15 dias úteis, contados da data do recebimento;
- tipo de veto: total ou parcial. Ou se veta todo o projeto de lei (veto total), ou somente parte do projeto de lei. O veto parcial só abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;
- motivos do veto: vetando o projeto de lei, total ou parcialmente, o Presidente da República deverá comunicar ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto no prazo de 48 horas. Poderá o Presidente da República vetar o projeto de lei se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico), ou contrário ao interesse público (veto político);
- características do veto: o veto é sempre expreso, conforme visto. Assim, não existe veto tácito, devendo ser motivado e por escrito. O veto é sempre supressivo, não podendo adicionar. Além disso, o veto é superável, pois poderá ser “derrubado” pelo Parlamento;
- veto sem motivação: se o Presidente da República simplesmente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção, ou seja, estaremos diante da chamada sanção tácita;



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em simetria ao art. 66<sup>1</sup> da Constituição Federal, assim dispõe o art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção.

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

<sup>1</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.



Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo



Na mensagem do veto, em suas razões consta que (fls.70):

(...) tais dispositivos foram inseridos por meio da Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 25/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves e que em que pese a louvável iniciativa do vereador autor da referida emenda, apresentamos **VETO PARCIAL** aos referidos dispositivos, em razão desses sofrerem de **vício de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município** pelas razões a seguir expostas (...)

Logo, percebe-se que se trata de veto jurídico, sob a alegação de vício de iniciativa na proposição de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 25/2023.

Pela leitura da fundamentação da mensagem do Veto, salvo melhor juízo, entende-se que houve violação do art. 2º, art. 63, §1º, II, alíneas “a” e “c” c/c art. 63, I, todos da Constituição Federal, bem como art. 44, §1º, II, alíneas “b” e “c” c/c art. 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Importante frisar não se está tentando tolher a realização de emendas parlamentares aos projetos de Lei de autoria privativa do Poder Executivo, contudo, existem limitações para sua realização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.** Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]= **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

Logo, entende-se que houve violação ao texto constitucional, bem como ilegalidade orgânica na formulação da emenda ao Projeto de Lei nº 25/2023.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Nesta medida, em caso de acolhimento da fundamentação acima exposta, a CLJRF ao se manifestar sobre o veto deverá produzir, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo (art.74 do Regimento Interno – RI).

O Veto deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento (art. 48, §4º da LOM), em discussão única (art. 174. Inciso IV do RI) e, somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores em votação aberta e nominal (art. 48, §5º da LOM c/c art. 195, inciso V do RI).

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **opina pela ilegalidade do PL nº 25/2023**, haja vista que não foi apresentada a declaração do ordenador de despesas, conforme preceitua o art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que a CLJRF e o Plenário decidam pela manutenção da proposição aprovada supracitada pelo Plenário, mesmo com a recomendação contrária constante neste parecer, **opina-se pela manutenção do Veto nº 01/2023** ao Projeto de Lei nº 25/2023, devendo ser observadas as normas legais e regimentais atinentes à proposição em espécie.

É o parecer.

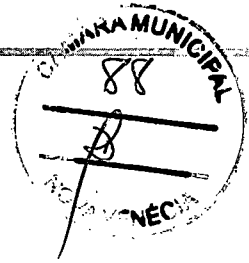
Nova Venécia, 12 de maio de 2023.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final – CLJRF**

**Exma. Vereadora Relatora – Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ**

**Referência:** Projeto de Veto nº 001/2023 ao Projeto de Lei nº25/2023

Segue Parecer Jurídico sob o nº 036/2023 em 07 (sete) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia, 12 de maio de 2023.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica